



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00861/07

Instituto Poçodantense de Previdência Municipal - IPPM, Prestação de Contas do Exercício de 2005. Irregularidade. Aplicação de multa. Comunicação.

ACÓRDÃO APL – TC - 00765 /2010

RELATÓRIO

O Processo TC 00861/07 trata da prestação de contas anual do Instituto de **Poçodantense de Previdência Municipal - IPPM**, relativa ao exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Dagonaldo de Oliveira.

O relatório elaborado pela Auditoria deste Tribunal, com base na documentação que compõe os autos, destacou os aspectos institucionais e legais do Instituto, analisou os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial e, ainda, apontou as seguintes irregularidades:

▪ **De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. Itamar Moreira Fernandes.**

1. não adequação da Lei previdenciária municipal no que diz respeito a especificação das alíquotas do servidor e do empregador, de acordo com a legislação federal;

▪ **De responsabilidade do gestor do Instituto Sr. Dagonaldo de Oliveira.**

1. omissão às disposições da legislação previdenciária federal, quanto às alíquotas de contribuição e benefícios, desrespeitando a Portaria MPAS nº 4.992/99 e o art. 3º da Lei nº 9.717/98;
2. não encaminhamento da PCA e dos balancetes mensais no prazo estabelecido pela Resolução Normativa RN-TC 07/1997;
3. divergência entre o montante das contribuições previdenciárias informadas na PCA e no aplicativo SAGRES;
4. descumprimento a Resolução STN nº 504/03, no tocante a identificação das receitas de contribuições.

Os responsáveis foram notificados e apresentaram suas defesas às fl. 231/613, as quais foram analisadas pela Auditoria que assim posicionou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00861/07

Manteve a irregularidade cometida pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Itamar Moreira Fernandes e considerou como sendo da sua responsabilidade a irregularidade referente à divergência apontada entre o montante das contribuições previdenciárias informadas na PCA e no aplicativo SAGRES. Já as irregularidades de responsabilidade do gestor do Instituto foram mantidas na íntegra, com exceção da irregularidade que foi transferida para o chefe do Poder Executivo Municipal.

Instado a se pronunciar, a Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu Parecer onde opinou pela nova notificação ao Sr. Itamar Moreira Fernandes, tendo em vista a nova irregularidade mencionada no relatório da Auditoria, como sendo de sua responsabilidade.

O interessado foi notificado e apresentou defesa às fl. 633/649, referente à nova irregularidade, a qual foi analisada pela Auditoria que a considerou **relevada**.

O Processo seguiu novamente para o Ministério Público que emitiu parecer onde opinou pela **irregularidade** da prestação de contas anual do gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, sob a responsabilidade do Sr. Daginaldo de Oliveira, relativa ao exercício de 2005; pela aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, ao ex-gestor do Instituto supramencionado e ao Prefeito de Poço Dantas, Sr. Itamar Moreira Fernandes; pela recomendação à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social e legislação cabível à espécie e pela remessa de cópia pertinente dos autos ao Ministério da Previdência e Assistência Social para comunicar-lhes da irregularidade das presentes contas e solicitar-lhes orientação institucional.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram notificados da inclusão do processo na presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Analisando as irregularidades remanescentes verifiquei que dizem respeito ao não cumprimento da legislação previdenciária Federal, como também da Resolução da Secretaria do Tesouro Nacional que disciplina a contabilização da receita do Instituto e da Resolução Normativa RN-TC 01/97. Essas mesmas irregularidades foram cometidas, no processo TC 03048/07, prestação de contas do exercício de 2006, que foi julgado irregular no dia 07/04/2010, foi aplicado multa ao Sr. Daginaldo de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 e foi recomendado à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir os ditames da Carta Magna, da Lei 9.717/98, das Portarias do MPAS e demais normas aplicáveis a espécie, Acórdão APL-TC 278/2010. Diante dessas constatações, **proponho** que este Tribunal Pleno:

1. **Julgue irregular** a Prestação de Contas do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. **Daginaldo de Oliveira**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00861/07

2. **Aplique multa** ao Sr. **Daginaldo de Oliveira** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão das irregularidades constatadas, conforme artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
3. **Conceda-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva, nos termos da Constituição Estadual;
4. **Comunique** ao Ministério da Previdência e Assistência Social sobre a situação de funcionamento do referido Instituto, encaminhando-lhe cópia desta decisão;
5. **Recomende** ao atual Prefeito de Poço Dantas no sentido de encaminhar projeto de Lei para adequar a alíquota do servidor e do empregador à legislação federal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 00861/07** ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

1. **Julgar irregular** a Prestação de Contas do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. **Daginaldo de Oliveira**;
2. **Aplicar multa** ao Sr. **Daginaldo de Oliveira** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão das irregularidades constatadas, conforme artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
3. **Conceder-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva, nos termos da Constituição Estadual;
4. **Comunicar** ao Ministério da Previdência e Assistência Social sobre a situação de funcionamento do referido Instituto, encaminhando-lhe cópia desta decisão, como também à Receita Federal do Brasil, referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias, para providências que entender cabíveis;
5. **Recomendar** ao atual Prefeito de Poço Dantas no sentido de encaminhar projeto de Lei para adequar a alíquota do servidor e do empregador à legislação federal.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 04 de agosto de 2010.

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL